SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2982343 - MG (2025/0248635-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SEVEROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	WALSIR EDSON RODRIGUES JUNIOR - MG070807
		DIERLE JOSE COELHO NUNES - MG076702
		RODRIGO MARRA - DF020399
		HEITOR DE OLIVEIRA JUNIOR - MG079738
		MARCELO DE FARIA CAMARA - MG083066
		SILVIA MARCIA SANTOS DE JESUS - MG123857
		MOISES MILEIB DE OLIVEIRA - MG113283
		RICARDO RESENDE SILVA - DF044690
AGRAVADO	:	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS	:	ALECIO MARTINS SENA - MG087097
		AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE - MG106751
		GRAZIELLE BRAZ VIEIRA SANTOS - MG093114
		ISABELA SILVA DE OLIVEIRA MENDES - MG209684

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. OBRAS DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. OFENSA REFLEXA AO ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 280 DO STF, POR ANALOGIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A alegação de enriquecimento sem causa, desacompanhada da comprovação dos requisitos do art. 884 do Código Civil e dependente da análise de normas infralegais, importa ofensa reflexa, aplicando-se a Súmula 280 do STF, por analogia.
2. Não há omissão quando a questão sequer pode ser enfrentada em razão de óbices que impedem o conhecimento da matéria.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA60047312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:35
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 7eafa882-d9dd-4589-9156-1a29398a1446

de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:35
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 7eafa882-d9dd-4589-9156-1a29398a1446

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2982343 - MG (2025/0248635-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SEVEROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	WALSIR EDSON RODRIGUES JUNIOR - MG070807
		DIERLE JOSE COELHO NUNES - MG076702
		RODRIGO MARRA - DF020399
		HEITOR DE OLIVEIRA JUNIOR - MG079738
		MARCELO DE FARIA CAMARA - MG083066
		SILVIA MARCIA SANTOS DE JESUS - MG123857
		MOISES MILEIB DE OLIVEIRA - MG113283
		RICARDO RESENDE SILVA - DF044690
AGRAVADO	:	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS	:	ALECIO MARTINS SENA - MG087097
		AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE - MG106751
		GRAZIELLE BRAZ VIEIRA SANTOS - MG093114
		ISABELA SILVA DE OLIVEIRA MENDES - MG209684

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. OBRAS DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. OFENSA REFLEXA AO ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 280 DO STF, POR ANALOGIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A alegação de enriquecimento sem causa, desacompanhada da comprovação dos requisitos do art. 884 do Código Civil e dependente da análise de normas infralegais, importa ofensa reflexa, aplicando-se a Súmula 280 do STF, por analogia.
2. Não há omissão quando a questão sequer pode ser enfrentada em razão de óbices que impedem o conhecimento da matéria.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SEVEROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME contra decisão singular da minha lavra em que conheci do

Documento eletrônico VDA59725134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:31
Código de Controle do Documento: 51227f13-54ae-4871-94a7-1e891f2dfe37

agravo, conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei provimento, por entender não ter ocorrido violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, por considerar a alegada ofensa ao art. 884 do Código Civil de caráter reflexo e por aplicar, por analogia, a Súmula 280/STF.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão incorreu em violação direta ao art. 884 do Código Civil. Sustenta enriquecimento sem causa da concessionária, pois houve incorporação de bens e instalações custeadas integralmente pela agravante sem qualquer restituição. Afirma que o reconhecimento dessa violação não depende da interpretação de atos infralegais, bastando aplicar a regra do Código Civil às premissas fáticas reconhecidas no acórdão recorrido (fls. 890-895).

Alega, ainda, que é indevida a aplicação analógica da Súmula 280/STF. Defende que o recurso especial não impugna atos infralegais e que a controvérsia é federal.

Afirma violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, por omissão quanto ao *distinguishing* em relação ao Tema 575/STJ e por ausência de análise específica sobre a não caracterização de "múltiplas unidades consumidoras", à luz da ND 5.30/2019 (fls. 896-902).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão recorrida aplicou corretamente a Súmula 280/STF por analogia, pois a aferição de enriquecimento sem causa depende de normas regulatórias setoriais. Sustenta a incidência da Súmula 7/STJ, refuta a alegada omissão dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e requer a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil e a majoração de honorários (fls. 909-912).

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar.

Originariamente, a parte autora ajuizou ação de cobrança buscando a condenação da concessionária CEMIG à restituição de R$ 539.000,00 (quinhentos e trinta e nove mil reais) gastos em obras de extensão de rede para atendimento à unidade consumidora em "Chácaras Recanto das Seriemas", alegando previsão contratual de crédito após energização, aplicação do art. 37 da Resolução ANEEL 414/2010, incorporação da obra ao patrimônio da concessionária e vedação ao enriquecimento sem causa (fls. 1-14).

A sentença julgou procedentes os pedidos, condenando a CEMIG ao pagamento de R$ 539.000,00 (quinhentos e trinta e nove mil reais), com correção monetária desde 18/11/2019, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e multa de 5% (cinco por cento), além de custas e honorários de 10% (dez por cento) (fls. 202-225).

Documento eletrônico VDA59725134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:31
Código de Controle do Documento: 51227f13-54ae-4871-94a7-1e891f2dfe37

O Tribunal de origem deu provimento à apelação da CEMIG para julgar improcedente o pedido, assentando que: i) o regime da Resolução ANEEL 414/2010 distingue obras de responsabilidade exclusiva da distribuidora, obras com participação do consumidor e obras de responsabilidade exclusiva do interessado; ii) o direito de restituição pelo interessado limita-se às obras que seriam de responsabilidade da distribuidora (art. 37); iii) no caso concreto, as obras foram realizadas para atender a loteamento particular de interesses específicos, enquadrado em empreendimentos habitacionais para fins urbanos, cujo custeio é exclusivo do interessado (art. 44, IV), não havendo amparo legal ou contratual para reembolso; iv) a incorporação dos bens ao patrimônio da concessão dá-se a título gratuito (arts. 49 e 50); v) aplicação da tese firmada no REsp 1.243.646/PR (Tema 575) quanto à improcedência de restituição quando não demonstrada a responsabilidade da concessionária nem previsão contratual (fls. 314-327).

Os embargos de declaração foram rejeitados, com reafirmação da inexistência de omissão e da irrelevância, no caso, da ND 5.30/2019, diante do enquadramento em loteamento com custeio do interessado e da ausência de crédito no acerto contábil (fls. 357-365).

No juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem não admitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional e incidência dos óbices da Súmula 7/STJ e da Súmula 280/STF, destacando que a conclusão sobre a não existência de direito à restituição decorreu de análise do acervo probatório e de normas de direito local (fls. 707-710).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Quanto à apontada violação direta ao art. 884 do Código Civil (fls. 890-894), argumenta a parte agravante que "[...] a violação ao art. 884 do Código Civil constitui justamente o núcleo jurídico da controvérsia devolvida ao exame desta Corte, não se tratando de argumento reflexo ou meramente acessório" (fl. 890).

A decisão singular, ao apreciar esse mesmo tópico (fls. 852-853), assentou que a tese se vale do referido dispositivo de modo secundário, registrando que (fls. 852-853):

> [...] Embora pretenda fazer crer que houve afronta ao art. 884 do CC, em verdade, a recorrente se vale de tal dispositivo legal de modo secundário, tratando-se, em verdade, de debate sobre a categorização do empreendimento como de múltiplas unidades, o que exige o enf rentamento de norma editada pela própria CEMIG. A violação suscitada, portanto, tem caráter meramente reflexo ou indireto [...]

A afirmação da parte agravante não procede, uma vez que a caracterização do enriquecimento sem causa não decorre de forma imediata das premissas fixadas na origem, mas depende de definição prévia acerca da responsabilidade pelo custeio da obra e do enquadramento do empreendimento como de múltiplas unidades

Documento eletrônico VDA59725134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:31
Código de Controle do Documento: 51227f13-54ae-4871-94a7-1e891f2dfe37

consumidoras, exame que reclama a interpretação de atos normativos infralegais e a reapreciação do acervo probatório, como já explicado.

A eventual ofensa ao art. 884 do Código Civil apresenta-se, portanto, apenas de modo reflexo, incompatível com a via eleita. Mantenho, por conseguinte, a conclusão alcançada na decisão singular quanto a este tópico.

No tocante à alegada falta de viabilidade de aplicação da Súmula 280 do STF (fls. 895-898), defende a parte agravante que "[...] o recurso especial não tem por objeto a interpretação ou eventual violação de normas infralegais [...]" (fl. 895), as quais teriam sido invocadas apenas como elementos de contexto.

A decisão singular (fl. 854), todavia, consignou que "[...] a violação apontada pelo recorrente envolve, em primeiro plano, a aplicação de atos normativos infralegais (ND 5.30, de 2019, editada pela CEMIG, e Resolução nº 414/2010 da ANEEL)[...]", concluindo pela incidência analógica do enunciado sumular.

De fato, a pretensão não prospera, tendo em vista que a definição sobre a existência, ou não, de direito à restituição passa necessariamente pela interpretação da Resolução n. 414/2010 da ANEEL e da ND 5.30/2019, atos de natureza infralegal que constituem a própria base do julgamento de origem.

Já quanto à violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC (fls. 899-900), sustenta a parte agravante que "[...] a simples afirmação de irrelevância de determinado fundamento, desacompanhada de análise efetiva de seu conteúdo e de sua pertinência ao caso concreto, não se mostra suficiente para afastar a alegação de omissão" (fl. 900).

A decisão singular (fls. 851-852), ao discorrer sobre esse tópico, frisou que a questão relativa à classificação do empreendimento como de múltiplas unidades consumidoras foi apreciada de forma fundamentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, e que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos quando um deles é suficiente para o desfecho da causa.

Inquestionável, assim, que o acórdão de origem enfrentou de modo expresso e fundamentado o fundamento tido por omitido, apresentando as razões de decidir de forma clara e coerente. O recurso, no ponto, traduz mera discordância quanto ao resultado do julgamento, e não vício de fundamentação. Não se configura, desse modo, ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

Por fim, no que se refere à necessidade de apreciação da tese de distinção em relação ao Tema 575/STJ (fls. 901-902), aduz a parte agravante que "[...] não houve análise acerca da alegação de que o caso concreto apresenta elementos que o distinguem da hipótese examinada no Tema 575[...]" (fl. 902). O acórdão recorrido, contudo, invocou o precedente como um entre os fundamentos da improcedência, ao lado do regime da Resolução n. 414/2010 e da ausência de previsão legal ou contratual de reembolso.

Documento eletrônico VDA59725134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:31
Código de Controle do Documento: 51227f13-54ae-4871-94a7-1e891f2dfe37

Ocorre que, em decisão colegiada a respeito de embargos de declaração (fls. 880-882), afastou-se a configuração de omissão no ponto (fl. 881), nos seguintes termos:

> [...] De mais a mais, saliento que se mostra totalmente impertinente alegar omissão (fl. 860) quanto a suposta ausência de análise da tese de distinguishing concernente ao Tema n. 575/STJ (desenvolvida às fls. 392-395 do recurso especial). Com efeito, não sendo viável o conhecimento do recurso especial por se tratar de mero debate sobre normas infralegais, evidentemente não há que se proceder à análise de eventuais outras controvérsias suscitadas pela embargante [...]

Reitero aqui o mesmo posicionamento, no sentido de ser impertinente o mencionado debate, já que a temática nem mesmo pode ser enfrentada, sobretudo em razão dos defeitos que existem no recurso especial.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Ademais, quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:31
Código de Controle do Documento: 51227f13-54ae-4871-94a7-1e891f2dfe37

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.982.343 / MG

Número Registro: 2025/0248635-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000240264853004 51786284520228130024

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEVEROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : WALSIR EDSON RODRIGUES JUNIOR - MG070807
DIERLE JOSE COELHO NUNES - MG076702
RODRIGO MARRA - DF020399
HEITOR DE OLIVEIRA JUNIOR - MG079738
MARCELO DE FARIA CAMARA - MG083066
MOISES MILEIB DE OLIVEIRA - MG113283
RICARDO RESENDE SILVA - DF044690
SILVIA MARCIA SANTOS DE JESUS - MG123857
AGRAVADO : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : ALECIO MARTINS SENA - MG087097
AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE - MG106751
GRAZIELLE BRAZ VIEIRA SANTOS - MG093114
ISABELA SILVA DE OLIVEIRA MENDES - MG209684

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPROMISSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEVEROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Documento eletrônico VDA60022898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:39
Código de Controle do Documento: bfc9b091-44d2-4a0b-9198-95611cbac11c

ADVOGADOS : WALSIR EDSON RODRIGUES JUNIOR - MG070807
DIERLE JOSE COELHO NUNES - MG076702
RODRIGO MARRA - DF020399
HEITOR DE OLIVEIRA JUNIOR - MG079738
MARCELO DE FARIA CAMARA - MG083066
SILVIA MARCIA SANTOS DE JESUS - MG123857
MOISES MILEIB DE OLIVEIRA - MG113283
RICARDO RESENDE SILVA - DF044690
AGRAVADO : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : ALECIO MARTINS SENA - MG087097
AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE - MG106751
GRAZIELLE BRAZ VIEIRA SANTOS - MG093114
ISABELA SILVA DE OLIVEIRA MENDES - MG209684

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DIERLE JOSE COELHO NUNES, pela parte: AGRAVANTE: SEVEROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:39
Código de Controle do Documento: bfc9b091-44d2-4a0b-9198-95611cbac11c